



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA

RELATORIA: DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 3/2025

OBJETO: 6º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#) – Sistema Rodoviário BR 381/MG/SP, trecho Belo Horizonte - São Paulo – alteração dos Parâmetros Operacionais do Programa de Exploração da Rodovia (PER), a fim de adotar os Parâmetros Operacionais de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.028947/2025-89

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU ([35481035](#))

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO. ADOÇÃO AOS PARÂMETROS OPERACIONAIS DA 5ª ETAPA DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE RODOVIAS (PROCROFE). OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 694/2025/SUROD/DIR-ANTT. MODERNIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA E SOCORRO MECÂNICO. PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. INALTERADO O EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. Concessionária Autopista Fernão Dias S.A; Atendimento Médico de Emergência; Socorro Mecânico; Parâmetros Operacionais; Modernização Regulatória; [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#).

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo versando sobre a proposta de celebração do 6º Termo Aditivo ([35480331](#)) [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. (BR-381/MG/SP).

O respectivo processo, tem como objeto, a alteração dos Parâmetros Operacionais do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), com a finalidade de adotar os Parâmetros da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE). As alterações incidem especificamente sobre o Item 6.7.2.1.1 (Atendimento Médico de Emergência) e o Item 6.7.2.1.2 (Serviço de Atendimento Mecânico) do PER.

A medida decorre de uma determinação regulatória mais ampla, estabelecida pela Deliberação Nº 25, de 30 de janeiro de 2025, que orientou a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) a elaborar Termos Aditivos para adequar os Parâmetros Operacionais dos contratos mais antigos aos da 5ª Etapa do PROCROFE, que foram criados com um modelo de fiscalização mais moderno e eficiente, baseado em metas estatísticas.

Verificou-se que os parâmetros de atendimento definidos nos contratos mais antigos se mostraram inexequíveis na prática. A exigência de cumprimento em 100% dos casos, desconsiderava eventos excepcionais e gerava um grande volume de autuações.

Assim, o Termo Aditivo, objeto do presente processo, visa harmonizar os padrões de atendimento em função da evolução do entendimento regulatório sobre a exequibilidade dos parâmetros originais.

Desta feita, em virtude da Deliberação Nº 25, de 30 de janeiro de 2025, a SUROD emitiu Ofício Circular SEI nº 694/2025/SUROD/DIR-ANTT ([30099662](#)), no bojo do processo 50500.010120/2025-19, solicitando que as concessionárias interessadas, que ainda se enquadram nos modelos de contrato antigo, incluindo a Autopista Fernão Dias, ora requerente, apresentassem pleito formal para a modernização dos parâmetros de atendimento médico de emergência e socorro mecânico.

Cumpre mencionar, que a Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, apresentou um requerimento de readaptação e otimização do [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#), conforme estabelecido pela Portaria nº 848/2023 do Ministério dos Transportes, com admissibilidade já confirmada pelas instituições competentes (Processo nº 016.032/2024-1), cuja repactuação foi firmada em 10/02/2025, junto à Secretaria de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União, encontrando-se atualmente pendente de deliberação pelo Plenário daquela Corte.

Todavia, a medida ora pleiteada não conflita com as tratativas em curso junto ao TCU, tratando-se de solução transitória voltada à mitigação dos efeitos negativos decorrentes da manutenção de parâmetros operacionais considerados, tecnicamente, inexequíveis.

2.2. Das Manifestações da Parte Interessada e das Unidades Instrutórias**2.2.1. Da Parte Interessada**

Tendo em vista a expedição do respectivo Ofício Circular às Concessionárias para formalização dos Termos Aditivos para enquadramento do Parâmetros Operacionais dos contratos mais antigos aos da 5ª Etapa do PROCROFE, a concessionária AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A, em 02 de junho de 2025, formalizou seu requerimento através da Carta AFD/REG/25060202 (32721666), originando a abertura do presente processo, sustentando em sua manifestação que a alteração constitui uma solução transitória com o fim de mitigar os efeitos dos contratos antigos que contam com parâmetros de atendimento inexequíveis.

A concessionária solicitou a formalização do Termo Aditivo, visando adequar os parâmetros operacionais do PER ao modelo praticado pela ANTT nos Contratos de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

Assim, a requerente acolheu o entendimento da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) sobre a conveniência da necessária modernização, haja vista a evolução do entendimento regulatório da ANTT quanto à exequibilidade dos parâmetros dos primeiros contratos analisando-se um novo modelo adotado para os contratos de 5ª etapa e as dificuldades enfrentadas pelas concessionárias para o cumprimento integral das exigências vigentes.

Posteriormente, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) enviou à Concessionária, por meio do Ofício SEI nº 33660/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, a minuta padronizada do Termo Aditivo (SEI nº [35303249](#)). Em 09 de setembro de 2025, a Autopista Fernão Dias S.A. respondeu ao ofício da GEGIR por meio da Carta AFD/REG/25090901 (SEI nº 35503004) declarando formalmente sua ciência e concordância integral com os termos da proposta apresentada, sem apresentar ressalvas.

2.2.2 Da Área Técnica

A área técnica (GEGIR) elaborou a minuta padronizada do Termo Aditivo (SEI nº [35303249](#) e [35480331](#)), que detalha os novos parâmetros de desempenho, como a exigência de que a ambulância do Tipo C (ambulância de resgate, veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil

acesso), tenha um tempo máximo de chegada ao local da ocorrência igual a 20 minutos em 90% das ocorrências, não excedendo a média mensal de 30 minutos nos demais 10%. Similarmente, o Guincho Leve (GL) deve chegar em 60 minutos em 90% das ocorrências.

A análise técnica da SUROD atestou que a Minuta de Termo Aditivo proposta guarda identidade de objeto e conteúdo com a matéria tratada no Parecer Referencial n. 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35481035](#)), emitido no âmbito do Processo nº 50500.009942/2025-57. A área técnica confirmou que a situação concreta se amolda aos termos do opinativo referencial.

A análise da SUROD também destacou que a adoção do Parecer Referencial n. 00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (elaborado no Processo nº 50500.009942/2025-57) permitiu que a análise técnica fosse simplificada limitando-se a identificar eventuais peculiaridades ou obstáculos que pudessem obstar a aplicação dos novos parâmetros a esta concessão específica.

Em análise, A SUROD não identificou peculiaridades ou circunstâncias excepcionais que pudessem obstar a aplicação dos novos parâmetros. O fato de a própria Concessionária ter manifestado interesse na modernização sugere sua capacidade técnica e operacional para implementar os novos parâmetros.

Além disso, a SUROD atestou que não é necessário apurar valores financeiros ou que as alterações não impactam o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, uma vez que os encargos, riscos, quantidades, prazos e custos relativos aos Parâmetros Operacionais do PER são mantidos e continuam sob responsabilidade da Concessionária.

2.2.3 Da Procuradoria Federal junto à ANTT

O Parecer Referencial n.00006/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº [35481035](#)) foi originalmente elaborado no âmbito do Processo nº 50500.009942/2025-57, que tratava da alteração dos Parâmetros Operacionais do PER do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013 (Concessionária Nova Rota do Oeste S.A.), com a mesma finalidade de adequação aos parâmetros operacionais da 5ª Etapa do PROCROFE.

Por ocasião da elaboração do respectivo Parecer, a própria Procuradoria Federal havia sugerido a adoção daquela manifestação como referencial para processos semelhantes, devido ao volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, o que impactava a celeridade dos serviços administrativos em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

A PF-ANTT manifestou-se pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo analisada no processo referencial e, por se tratar de manifestação referencial, concluiu que futuros aditivos que guardassem relação inequívoca e direta com a abordagem realizada poderiam ser dispensados de nova submissão à Procuradoria, desde que a SUROD atestasse a conformidade.

Em análise, a SUROD, por meio da Nota Técnica SEI Nº 9276/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT ([SEI nº 35481357](#)) e do Relatório à Diretoria SEI Nº 462/2025 ([SEI nº 35480737](#)), atestou formalmente a aderência do caso da Autopista Fernão Dias ao Parecer Referencial em comento, verificando-se que a proposta em exame guarda identidade de objeto e conteúdo com aquela já analisada no respectivo parecer, dispensando-se a necessidade de nova manifestação jurídica individualizada concluindo-se pela viabilidade técnica e jurídica da celebração do Termo Aditivo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Análise de Admissibilidade / Questões Preliminares

O presente processo originou-se através de requerimento apresentado pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A, em resposta ao Ofício Circular SEI nº 694/2025/SUROD/DIR-ANTT ([30099662](#)), demonstrando, em suma, que a iniciativa de alteração contratual e o respectivo requerimento realizado estava alinhada com o entendimento prévio da própria SUROD sobre a conveniência da modernização.

A Deliberação Nº 25, de 30 de janeiro de 2025, orientou a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) a elaborar Termos Aditivos para adequar os Parâmetros Operacionais dos contratos mais antigos aos da 5ª Etapa do PROCROFE.

O requerimento da Concessionária iniciado por ocasião da Carta AFD/REG/25060202 (32721666), se coaduna com as diretrizes estabelecidas na Deliberação nº 25 de 30 de janeiro de 2025, e com o consequente Ofício Circular SEI nº 694/2025/SUROD/DIR-ANTT ([30099662](#)).

Assim, tendo em vista o requerimento ora realizado para formalização de celebração do 6º Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007](#), estar alinhado e embasado ao que disposto nas recomendações da própria ANTT, vislumbra-se que o trâmite processual transcorreu em toda sua marcha de maneira acertada, buscando-se uma padronização para adequar os Parâmetros Operacionais dos contratos mais antigos aos da 5ª Etapa do PROCROFE, com modelo de fiscalização mais moderno e eficiente, baseado em metas estatísticas para cumprimento e viabilidade de exequibilidade contratual.

Nestes termos, é o que dispõe o art. 4º das Deliberações 25 e 26 de 30/01/2025. Extrai-se:

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) a elaboração de Termos Aditivos ao Contrato de Concessão

para:

(...)

III - alterar os Parâmetros Operacionais para adequá-los àqueles de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais

(PROCROFE), condicionado à prévia análise da Surod. (Grifo Noso)

DELIBERAÇÃO Nº 26, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 009, de 30 de janeiro de 2025, e no que consta dos processos nº 50500.018322/2024-28 e nº 50500.183054/2024-14, delibera:

(...)

Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) a elaboração de Termos Aditivos ao Contrato de Concessão

para:

(...)

III - alterar os Parâmetros Operacionais para adequá-los àqueles de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais

Da análise do caso em apreço, verifica-se que, em consonância com a norma supracitada, o Termo Aditivo elaborado se encontra em consonância com a competência designada à SUROD, dentro dos limites estabelecidos nas Deliberações exaradas, não padecendo de vícios capazes de causar prejudicialidade ao exame da matéria.

A Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. possui um processo de readaptação e otimização contratual em curso junto ao Tribunal de Contas da União (TCU, Processo nº 016.032/2024-1), com acordo firmado em 10/02/2025 na SecexConsenso estando pendente de deliberação pelo Plenário.

Mesmo com o respectivo processo em curso junto ao TCU, em se confirmando o presente Termo Aditivo proposto, não se interfere ou entra em conflito com as tratativas no âmbito do TCU, sendo uma solução transitória com o fim de mitigar os efeitos dos parâmetros operacionais comprovadamente inexequíveis no contrato vigente, sendo que, a aprovação do Termo Aditivo não só cumpre uma determinação regulatória da ANTT (Deliberação nº 25/2025) como também proporciona um aprimoramento imediato na qualidade dos serviços prestados aos usuários da rodovia BR-381/MG/SP, antes mesmo da conclusão do processo de repactuação no TCU.

Noutro giro, a competência para deliberar sobre a alteração de contratos de concessão rodoviária reside na Diretoria Colegiada conforme o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT:

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete: XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de aprimoramento e alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

Em razão disso, constata-se que o presente requerimento para formalização do Termo Aditivo tramitou em conformidade procedural.

3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1 Do Enquadramento Normativo

O arcabouço normativo é constituído pelo corpo de regras que rege as concessões rodoviárias federais, notadamente nos Contratos de Concessão e respectivos Programas de Exploração das Rodovias – PERs, bem como as Resoluções [5.950/2021](#), [6.000/2022](#), [6.032/2023](#), e [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#), que compõem o Regulamento das Concessões Rodoviárias e dispõem sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos contratos de concessão, sobre bens, obras e serviços e sobre a gestão econômico-financeira das concessões sob competência da ANTT.

Ademais, o exame de mérito deste processo observa as diretrizes da [Deliberação ANTT nº 25/2025](#), que determinou a padronização dos parâmetros operacionais às diretrizes da 5ª Etapa do PROCROFE:

Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (Surod) a elaboração de Termos Aditivos ao Contrato de Concessão para:

I - incluir a obrigação de executar as obras relacionadas na Proposta Final de Revisão Quinquenal nº 8/2025;

II - alterar os Parâmetros de Desempenho de Pavimento e realizar os ajustes decorrentes no Contrato de Concessão na forma delineada na Proposta Final de Revisão Quinquenal nº 8/2025; e

III - alterar os Parâmetros Operacionais para adequá-los àqueles de 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE), condicionado à prévia análise da Surod.

§ 1º As minutas de Termo Aditivo deverão ser submetidas à apreciação da Diretoria Colegiada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ausência de objeção ao projeto executivo, nos termos da regulamentação da ANTT.

§ 2º O prazo definido no § 1º do inciso III do art. 4º poderá ser prorrogado, desde que haja justificativa devidamente fundamentada.

O arcabouço normativo é corroborado pelo Ofício Circular SEI nº 694/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº [30099662](#)) na qual se manifestou o entendimento da SUROD pela conveniência da modernização dos parâmetros de emergência e socorro médico nos contratos de concessão mais antigos. O objetivo era harmonizar esses parâmetros ao modelo da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE), observando os princípios da isonomia e da eficiência regulatória.

O respectivo Ofício, atende ao que foi determinado na Deliberação nº 25/2025 (e, em contexto semelhante, à Deliberação nº 26/2025) da Diretoria Colegiada da ANTT. O Art. 4º, Inciso III da Deliberação nº 25/2025 determinou à SUROD a elaboração de Termos Aditivos para alterar os Parâmetros Operacionais para adequá-los àqueles de 5ª Etapa do PROCROFE, condicionado à prévia análise da SUROD.

3.2.2 Do Quadro fático-técnico

O entendimento sobre a inexequibilidade dos parâmetros operacionais nos contratos antigos das etapas iniciais do PROCROFE (Programa de Concessões de Rodovias Federais) foi formalmente reconhecido no presente processo junto as áreas técnicas por meio da Nota Técnica SEI Nº 9276/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT ([SEI nº 35481357](#)) e do Relatório à Diretoria SEI Nº 462/2025 ([SEI nº 35480737](#)), depreendendo-se uma necessária readequação no intuito de uma evolução regulatória com um modelo padronizado nos contratos firmados com as Concessionárias.

Em análise do conjunto fático-probatório, demonstra-se que a requerente está enquadrada no modelo antigo de parâmetros operacionais, sendo necessário a formalização do respectivo Termo Aditivo objeto do presente processo, para sua integração ao modelo de modernização, considerando que o modelo original, presente nos contratos de concessão mais antigos como é o caso da requerente (1ª a 4ª Etapas do PROCROFE), exigia o cumprimento integral (100% dos casos) dentro do prazo máximo de atendimento.

Em contrapartida, o que se demonstrou, foi que tal exigência resultou em altos custos administrativos e dificuldades práticas, revelando-se tecnicamente inexequível e limitadora ao desconsiderar fatores externos.

Essa inexequibilidade dos contratos antigos, mostra-se evidente principalmente na exigência de verificação individual de ocorrências e na exigência de atendimento em 100% dos casos bem como nas limitações práticas que geraram altos custos administrativos e dificuldades práticas para as concessionárias e para a ANTT assim como nas limitações ao desconsiderar fatores externos que inviabilizam o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Nota-se que o objeto do Termo Aditivo tem como principais propostas de alterações áreas de extrema relevância na prestação dos serviços, a saber, atendimento médico de emergência e serviços de atendimento mecânico.

O 6º Termo Aditivo (Minuta SEI nº [35480331](#)) implementa as seguintes alterações em relação ao item 6.7.2.1.1 da qual se trata de Atendimento Médico de Emergência:

6.7.2.1.1 Atendimento Médico de Emergência

Escopo	Disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência 24 horas por dia, em todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.
Parâmetros Técnicos	Atendimento à portaria GM nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde.
	Permanente supervisão e orientação de um médico regulador, a partir do CCO ou de uma das BSOs do Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU).
	Comunicação entre o usuário e a Concessionária, assim como a visualização de sua necessidade pelo CFTV, deverão ser imediatamente registrados e transmitidos à BSO que deverá atender à solicitação, com a orientação do médico regulador, que definirá as condições e procedimentos para o atendimento.
	O médico regulador poderá participar, também, de uma das equipes de atendimento de emergência, designando, nos casos em que houver necessidade de se ausentar da BSO, o seu substituto em outra BSO.
	As ambulâncias para o atendimento de emergência deverão atender às especificações contidas na portaria GM nº 2.048/2002, do Ministério da Saúde, para os tipos C e D, com as seguintes equipes e indicações:
	Tipo C, ambulância de resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com capacidade de realizar o suporte básico de vida e equipamentos de salvamento contando com equipe formada de acordo com os termos da portaria GM 2.048/2002 do Ministério da Saúde;
	Tipo D, ambulância de suporte avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função e com equipe formada de acordo com os termos da referida portaria.
	As ambulâncias do tipo C e do tipo D deverão conter aparelhos para salvamento, com condições de retirar rapidamente acidentados das ferragens, bem como deverão estar equipados com equipamentos hidráulicos, motosserra com sabre e corrente, cortador a disco, além de equipamentos auxiliares como extintores, correntes, faróis auxiliares, ferramentas e máscaras contra gases
	Tendo em vista a particularidade do atendimento em tela, os equipamentos como cadeira de rodas, incubadora de transporte para recém-natos e bomba de infusão, estipulados na referida Portaria para as ambulâncias do tipo D, não serão necessários.
	Os veículos deverão dispor de mapa de localização dos hospitais, GPS e sistema de telemetria, permanentemente monitorados pelo CCO.
	Todos os registros de atendimento médico de emergência deverão compor um relatório mensal, encaminhado à ANTT.
Parâmetros de desempenho	<p>Para a ambulância do tipo C: tempo máximo de chegada ao local igual a 20 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 30 minutos nos demais 10% das ocorrências. O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário em condições normais de operação*.</p> <p>*condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p> <p>Para a ambulância do tipo D: tempo máximo de chegada ao local igual a 60 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 120 minutos nos demais 10% das ocorrências. O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário em condições normais de operação*.</p> <p>*condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p> <p>Onde estiverem locadas ambulâncias tipo D, não é necessário a presença da ambulância tipo C, nesse caso a ambulância tipo D deverá cumprir ambas as funções.</p>
Prazo para implantação e operacionalização do escopo	Vide cronograma estabelecido no escopo do PER.

2.2 O item 6.7.2.1.2 - Socorro Mecânico, do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

6.7.2.1.2 Serviço de Atendimento Mecânico	
Escopo	Disponibilização de veículos tipo guinchos leves e pesados, devidamente equipados, destinados a proceder a operações de desobstrução de pista, remoção de veículos e remoção de cargas tombadas dentro e fora da plataforma, operada por pessoal especializado em regime de prontidão nas Bases Operacionais.
Parâmetros Técnicos	Nos BSOs deverão estar de prontidão os utilitários como guinchos leves, com equipamentos para guinchar veículos leves para a prestação do serviço de socorro mecânico e veículos em pane ou acidentados nas rodovias.
	Os guinchos leves, serão destinados à remoção localizada de veículos leves.
	Os guinchos pesados serão destinados à remoção localizada de veículos pesados, e deverão ter capacidade para remoção de veículos de até 60 toneladas.

	<p>Os veículos de socorro mecânico deverão ser equipados com todas as ferramentas, materiais auxiliares, materiais de sinalização e equipamentos necessários à prestação dos serviços.</p> <p>Todos os veículos deverão dispor de GPS, permanentemente monitorados pelo CCO.</p> <p>As equipes de atendimento, alocadas em unidades móveis, deverão atuar sob regime de prontidão, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.</p> <p>Todas as informações coletadas e as ações adotadas em resposta deverão ser registradas, de forma inviolável, e integrar o banco de dados dos sistemas de monitoração dos processos gerenciais e de gerenciamento operacional, e serão acessadas em tempo pela ANTT.</p>
Parâmetros de desempenho	<p><u>Guincho Leve (GL):</u> tempo máximo de chegada ao local igual a 60 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 120 minutos nos demais 10% das ocorrências, em condições normais de operação*. O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário.</p> <p>*condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p> <p>O parâmetro poderá ser atendido através do uso de motocicleta, quando a necessidade do usuário assim o permitir, devendo nesses casos ser cumprido o tempo médio mensal previsto para o serviço de guincho leve.</p> <p><u>Guincho Pesado (GP):</u> tempo máximo de chegada ao local menor ou igual a 90 minutos em 90% das ocorrências dentro do período de um mês, não podendo exceder o tempo médio mensal de 180 minutos nos demais 10% das ocorrências, em condições normais de operação*. O tempo de chegada será calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência. Esse parâmetro deverá ser respeitado mesmo com a ocorrência de atendimentos simultâneos em diferentes pontos do sistema rodoviário.</p> <p>*condições em que o tráfego da rodovia não é alterado por fatores externos ou sem controle da concessionária.</p>
Prazo para implantação e operacionalização do escopo	<p>Vide cronograma estabelecido no escopo do PER.</p>

O tempo de chegada será sempre calculado do momento de identificação do incidente até o momento de chegada do veículo no local da ocorrência, devendo ser respeitado mesmo em atendimentos simultâneos conforme minuta de termo aditivo ([35480331](#)).

Além disso, denota-se que o Termo Aditivo estando em conformidade com a 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais trará: Padronização de contratos se adequando à portaria nº 995 do Ministério dos Transportes; Segurança jurídica visando maior confiabilidade dos investidores e ao processo de concessão; Modernização com soluções tecnológicas e práticas nas concessões de Rodovias e Aumento da eficiência na gestão de rodovias federais concedidas.

Essas regras, longe de flexibilizar de modo excessivo as obrigações do contratado, permitem ao poder público emitir juízo de valor a respeito das contingências do cotidiano rodoviário, especificamente nos trechos de elevado volume de tráfego, pontos críticos de congestionamento, condições climáticas adversas e restrições topográficas. O esforço de modernização regulatória é o que permite conferir o alcance de novas marcas de eficiência em contratos de grande monta.

Importante frisar que a modernização dos contratos antigos sob o prisma regulatório, não constitui privilégio a determinado operador econômico, mas sim, mecanismo de ajuste em busca de melhores resultados para o interesse coletivo sem alteração do nível de serviço e sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro. A opção por metas mensais de 90% oferece base estatística e comparável entre concessões. De outro modo, a atualização não convalida fatos pretéritos, não retroage e não interfere nos Processos Administrativos Sancionatórios já constituídos, os quais permanecem regidos pelos parâmetros e normas vigentes à época dos fatos, com respeito ao devido processo legal e à coisa julgada administrativa.

3.2.3 Da Tese aplicada ao caso

Diante do quadro delineado e do conjunto fático do processo, constata-se que o Termo Aditivo proposto, traz mudanças significativas para melhorias dos serviços prestados pela Concessionária, na medida em que, se demonstrou evolução para significativa prestação de serviços pela Concessionária requerente, com a modernização e padronização dos parâmetros de desempenho dos serviços de emergência e socorro mecânico, adequando o Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007 (referente à BR-381/MG/SP) ao modelo da 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (PROCROFE).

A padronização, traz maior segurança jurídica, sobretudo sob ótica do princípio da isonomia, adequando-se o mercado a um modelo de eficiência com metas que podem ser cumpridas e exigidas da Concessionária requerente.

Além disso, conforme cláusula terceira da minuta do Termo Aditivo proposto (35480331) que trata do equilíbrio financeiro, está disposto que não há impactos negativos tendo em vista que os parâmetros operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER, continuam sob responsabilidade da Concessionária.

3.1 As alterações promovidas pelo presente **TERMO ADITIVO** não impactam o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Edital de Concessão nº 002/2007 tendo em vista que os encargos, riscos, quandodades, prazos e custos aos Parâmetros Operacionais do Programa de Exploração da Rodovia – PER são mantidos e continuam sob responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**

É legítima a atualização de critérios de desempenho em contratos em execução para padronização e aprimoramento da atividade regulatória sem, contudo, o reconhecimento de inadequação do regime anterior e sem efeitos retroativos, mediante formalização pelo Termo Aditivo objeto do presente processo.

3.2.4 Da Proporcionalidade, motivação e interesse público

O deferimento do pedido revela-se medida proporcional e adequada, uma vez que atende ao interesse legítimo da empresa em se enquadrar na modernização dos parâmetros operacionais nos Contratos de Concessão de Rodovias Federais conforme a 5ª etapa do programa de rodovias sugerido pela própria Agência. No tocante à motivação, está lastreada na visão de possibilidade de exequibilidade do contrato firmado, tendo em vista o entendimento pacificado de ambas as partes em relação às dificuldades enfrentadas pelas concessionárias para o cumprimento integral das exigências vigentes (cujos parâmetros são considerados inexequíveis). Também resta salvaguardado o interesse público tendo em vista uma melhor prestação de serviços pela concessionária tendo em vista uma maior eficiência

4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto e reconhecendo a atualização metodológica como etapa natural do aperfeiçoamento contínuo dos contratos, VOTO pela aprovação da celebração do aditivo, nos seguintes termos:

I - Aprovar a celebração do 6º Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão nº 002/2007](#), entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., nos moldes da minuta final juntada aos autos (35480331), visando à adequação metodológica dos parâmetros do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) aos referenciais adotados na 5ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais – PROCROFE, preservadas as demais obrigações contratuais.

II - Para fins de supervisão e fiscalização contratual, os parâmetros ora adotados aplicam-se às medições e apurações realizadas a partir da vigência do Termo Aditivo.

III - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

É o voto.

Brasília, 13 de outubro de 2025

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 13/10/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36536489** e o código CRC **9FD53084**.

Referência: Processo nº 50500.028947/2025-89

SEI nº 36536489

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br